



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ

**ROGERIO LUMERTZ MENGUE E MARLI
RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**



SUMARIO

1. SUMÁRIO	2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. EMPRESA	3
2.1 APRESENTAÇÃO	3
2.2 HISTORICO	3
2.3 CRISE ECONOMICA FINANCEIRA DA EMPRESA	3
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	4
4. PRINCIPAL PRODUTO	4
5. PRINCIPAIS CLIENTES	4
6. PRINCIPAIS FORNECEDORES	5
7. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	6
7.1 CREDORES CONCURSAIS	6
7.2 CLASSE I TRABALHISTAS	6
7.3 CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL	6
7.4 CLASSE III CREDORES QUIROGRAFARIOS	6
7.5 CLASSE IV – ME OU EPP	7
8. ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATEGICO DE RECUPERAÇÃO	7
8.1 INTRODUÇÃO	7
8.2 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	7
8.3 DA VENDAS DE ATIVOS	7
8.4 NOVOS CREDITOS	7
9. PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTA AOS CREDORES	8
9.1 CREDORES TRABALHISTAS	
9.2 CREDORES COM GARANTIA REAL	8
9.3 CREDORES QUIROGRAFARIOS	8
9.3.1 CREDORES QUIROGRAFARIOS COM SALDO INFERIOR A R\$ 10.000,00 REAIS	9
9.3.2 CREDORES QUIROGRAFARIOS COM SALDO SUPERIOR A R\$10.000,00 REAIS	9
10. GOVERNANÇA E ADMINISTRAÇÃO	9
11. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS	9
12. CESSÕES DE CREDITOS	9
13. GARANTIAS PESSOAIS	10
13.1 LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS	10
13.2 DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES	10
14. GARANTIAS REAIS	10
14.1 LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS	10
14.2 RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBIVEIS E OU TITULOS DE CREDITO	
15. PÓS – HOMOLOGAÇÃO – EFEITOS DO PLANO	10
15.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	10
15.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	11
15.3 PROCESSOS JUDICIAIS	11
16. MODIFICAÇÃO DO PLANO	11
17. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO	12
18. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13



1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao artigo 53 da lei 11.101/2005 (nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas) sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para **ROGERIO LUMERTZ MENGUE E MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**.

A Empresa requereu em 29/06/2022, o benefício legal de Recuperação Judicial, cujo deferimento ocorreu em 13/07/2022. Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa **ROGERIO LUMERTZ MENGUE E MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**, consoante os ditames do artigo 50 da lei 11.101/2005.

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53, inciso II da Lei 11.101/2005 é objeto do qual se observa a compatibilidade entre proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos da **ROGERIO LUMERTZ MENGUE E MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**.

2- EMPRESA

2.1. APRESENTAÇÃO

ROGERIO LUMERTZ MENGUE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.600.095/0001-54, com sede na Rua Álvaro Chaves, nº 974, Centro, na cidade de Ijuí/RS, cep 98.700-000; e

MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME, pessoa jurídica de direito privado, optante do simples nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.467.950/0001-38, com sede na Rua Cruz Alta, nº 445, Bairro Jardim, na cidade de Ijuí/RS, cep 98.700-000.

2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Empresa **ROGERIO LUMERTZ MENGUE**, foi constituída em 23 de dezembro de 2014, tem como sócio e administrador o Sr. Rogério Lumertz Mengue, devidamente qualificado demonstrando sua regularidade.

A empresa requerente atua no comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes.

Já a empresa **MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**, foi constituída em 18 de junho de 2014, micro empresa, optante do Simples Nacional, tem como sócia e administradora a Sra. Marli Rodrigues Portela Mengue, devidamente qualificada, demonstrando sua regularidade.

A empresa requerente atua no transporte rodoviário de cargas.



A segunda empresa atualmente exerce sua atividade exclusivamente em favor da primeira, realizando o transporte das mercadorias compradas e revendidas pela empresa Rogerio Lumertz Mengue.

2.3. CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Retratado o histórico da empresa e sua atuação, passa-se a abordar os aspectos que levaram as Requerentes à atual e grave situação econômico-financeira. Senão vejamos:

As empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE** e **MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** nasceram do empreedorismo de seus sócios Rogério Lumertz Mengue e Marli Rodrigues Portela Mengue, casados entre si, que, com espírito de determinação e de perseverança, contando com a experiência de Rogério no ramo de transporte e venda de frutas, que aos 17 anos começou trabalhar como auxiliar de descarregamento de frutas e, por último, trabalhou 12 anos na gerência de uma extinta distribuidora de frutas.

Foi em 2014, quando se desligou da empresa distribuidora de frutas, que aflorou o seu projeto de montar seu próprio negócio, que ganhou notoriedade e tradição e que continua em atividade até os dias de hoje.

Hoje, as empresas juntas contam com 27 (vinte e sete) funcionários, que manuseiam, carregam, acondicionam nas estufas, vendem e transportam, para a cidade de Ijuí e região, as frutas e hortaliças frescas que vão à mesa das famílias.

Contando com profissionais altamente especializados e qualificados, empregando o máximo cuidado no manuseio das frutas, que vem da lavoura para as estufas, onde ficam acondicionadas até finalizarem seu amadurecimento e estarem prontas para serem entregues aos atacados, supermercados, minimercados e padarias da região, contando com parcerias sólidas e sérias com os principais fornecedores.

A MISSÃO das Requerentes é estar entre as melhores distribuidoras de frutas, verduras e hortifrutigranjeiros de Ijuí e região, oferecendo alimentos frescos e de qualidade, vindos diretamente de produtores dos Estado da Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Sua VISÃO mira em ser referência local em seu segmento, proporcionando aos clientes uma parceria eficaz, duradoura e de fidelização, sempre agregada de qualidade e tecnologia superior.

Os seus VALORES são a de preservar, acima de tudo, a qualidade do produto, a excelência do atendimento e a ética, primando ainda pela transparência e agilidade na relação mantida com seus clientes e fornecedores, fornecendo ao consumidor final, alimentos saudáveis e de qualidade.

As Requerentes sentiram fortes efeitos da crise no ano de 2022, onde num mercado tão competitivo, tiveram que enfrentar os impactos da pandemia de Covid-19, o aumento do preço dos produtos essenciais, a diminuição do poder aquisitivo dos brasileiros ante a inflação acumulada dos anos de 2021/2022 e o aumento do preço dos combustíveis.



As empresas Requerentes estão inserido num mercado onde variáveis como renda e expansão do crédito são fatores decisivos para o delineamento de suas atividades comerciais e, por conseguinte, a determinação de todo o rumo de suas atividades empresariais.

Como é sabido e notório, micro e pequenas empresas como é o caso da Requerente, enfrentam os mais nefastos problemas na busca de crédito para financiamento de longo prazo para alavancar a sua capacidade produtiva.

Devido ao aumento da fatura de energia elétrica da empresa Rogerio Lumertz Mengue, que tem a energia como essencial para manter a refrigeração das frutas, tanto das que serão distribuídas, quanto à atividade de minimercado, açougue e padaria, se viu obrigado a investir em energia solar, visando diminuir os gastos com energia.

Ainda, a empresa Marli adquiriu, por meio de financiamento, caminhões adequados para realização do transporte das frutas e hortaliças (dotados de câmeras frias), visto que, com caminhões que não mantinham a temperatura e conservação ideal, ocorria muitas perdas na carga de frutas e hortaliças que pereciam.

A atual crise na economia que o país atravessa, já sentida desde o ano de 2020, no início da pandemia de Covid-19, veio a provocar o desarranjo do mercado e com isso as taxas de comercializações (pedidos de venda) tiveram expressiva queda, o preço dos produtos aumentou e o poder aquisitivo do consumidor final diminuiu nos anos que sucederam, com aumento expressivo no custo da empresa.

A crise maior veio, em decorrência da pandemia que atingiu o mundo como um todo, em especial o Brasil, a não diferente ocorreu na cidade Ijuí, onde a queda no faturamento foi ainda maior.

Diante de todos esses motivos, as empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE E MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**, tiveram suas atividades comerciais severamente abaladaa, inclusive com a redução da margem de lucro.

3- FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

Como citado na inicial do pleito de Recuperação Judicial, as empresas recuperandas esperam manter o seu quadro de funcionários, além de continuar a entregar no mercado ijuiense e regional, frutas, verduras e hortifrutigranjeiros de excelente qualidade.

4- PRINCIPAL PRODUTO

ROGERIO LUMERTZ MENGUE: Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, tendo como principais frutas comercializadas o mamão, maçã e banana.

MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME: Transporte, entrega e distribuição dos produtos comercializados pela primeira.



5- PRINCIPAIS CLIENTES

Mercado ijuiense e regional.

Stok Center – Ijuí e Cruz Alta • Comercial Zafari - Ijuí • Supermercado Kuchak - Ijuí • Atakarejo Kuchak - Ijuí • Supermercado Nacional - Ijuí • Supermercado Benedetti – Três de Maio/RS • Supermercado Modelo – Ijuí • Becker Supermercado – Santo Ângelo/RS • Rede Vivo Supermercados – Santo Ângelo • Penitenciária Modulada de Ijuí –PMEI (refeições) • Bruning Tecnometal – Panambi/RS (refeições) • Kepler Weber Industrial – Panambi/RS (refeições).

6. PRINCIPAIS FORNECEDORES

Formado por produtores rurais e hortifrutigranjeiros, situados nos Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia.

7. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme artigo 49 da LFR, a estrutura do endividamento das empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** condiciona a este PRJ as pessoas físicas e jurídicas mencionada na lista de credores apresentada a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Eminent Administrator Judicial (art. 7 parágrafo 2º) ou por decisões judiciais futuras.

São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes vencidas e / ou vincendas até o momento do ajuizamento do Pedido de Recuperação.

7.1- CREDITORES CONCURSAIS

As empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** possuem neste momento, conforme Lista Provisória de Credores, que consta nos autos e serão utilizados para o Edital de Convocação, credores concursais dividido em 3 classes cujos créditos totalizam o valor de R\$ 4.793.330,00 (quatro milhões e setecentos e noventa e três mil e trezentos e trinta reais), que poderão sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos reclamações trabalhistas, etc. (art.7º parágrafo 1).

Dessa forma o quadro geral de credores apresentado nos autos da Recuperação Judicial poderá modificar-se, sendo que, neste caso para aplicações contidas no PRJ será considerada a relação de credores apresentada pelo Eminent Administrator Judicial, nos termos descritos no parágrafo 2º do artigo 7º, da LFR.

A projeção de pagamentos elaborada para este PRJ tem como base os valores inicialmente relacionados sendo que eventuais divergências apresentadas na relação do Administrador



Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado acarretara apenas na alteração das porcentagens destinadas aos credores.

Havendo crédito não relacionado pela **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** ou pelo Administrador Judicial em razão de eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza em discussão judicial ou não estes também estarão sujeitos aos efeitos da PRJ em todos os seus aspectos e premissas.

7.2 Classe I – Credores Trabalhistas

Os titulares de créditos trabalhista estão representados no evento nº 1, Anexo10, que somam R\$ 289.717,21.

7.3 Classe II – Credores com Garantia Real

Os titulares de créditos trabalhista estão representados no evento nº 1, Anexo10, por 03 (três) credores, que somam R\$ 1.461.446,68 (um milhão e quatrocentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

7.4 Classe III – Credores Quirografários

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 9 (nove) credores que soma o montante de R\$ 3.026.566,19 (três milhões e vinte e seis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

7.5 Classe IV – ME ou EPP

Os titulares de créditos de micro e pequena empresa estão representados por 01 (um) credor que soma o montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

8.1. INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos.

O Plano é focado na preservação dos interesses de seus CREDITORES e na geração de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação da empresa e de mercado.

8.2. Dos meios Empregados na Recuperação

O plano prevê a recuperação da empresa por meio das seguintes práticas operacionais.

(1) Reestruturação do endividamento com estabelecimento de prazos e custos compatíveis com a sua atual atividade;



- (2) Possibilidade de capitalização de créditos de credores quirografários;
- (3) Realização de alianças estratégicas com outras empresas do buscando o aumento ou sustentação dos volumes de faturamento mensal, ou trabalhando com a terceirização na fabricação de móveis´.

8.3 Novos Créditos

ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME poderão tomar novas linhas de credito para viabilizar o financiamento de seu capital de giro e crescimento. Conforme previsto em Lei, tais créditos novos serão prioritários em relação aos Créditos do Plano.

ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME poderão realizar operações de descontos de seus recebíveis ou utilizar seus recebíveis, estoques e demais ativos como garantia para novas linhas de credito.

ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME também poderão contratar fianças bancarias, cartas de créditos ou outros instrumentos que sirvam de garantia para a obtenção de credito com outras instituições financeiras ou fornecedores de forma a viabilizar seu capital de giro.

8.4 Adiantamento e Fomento

Diante da dificuldade de fornecimento para garantir a continuidade da operação da **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** poderão realizar adiantamentos e fomentos a seus fornecedores credores ou na recuperação judicial, de forma a viabilizar a continuidade da operação comercial da empresa.

9. PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTA AOS CREDITORES

Novação – Todos os créditos são novados por este Plano. Os créditos novados, após a aplicação das condições previstas no Plano, constituirão a denominada Dívida Reestruturada.

Quitação – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos novados de acordo com este Plano, de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive, mas não exclusivamente, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento de eventuais créditos trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Este Plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, conforme prevê o art. 50 da Lei 11.101/2005.

O presente plano PRJ foi elaborado em consonância aos artigos 53 e 54 da LFR, no intuito de manter a sua atividade de operação, função social, geração de emprego, renda e



principalmente a liquidação de seus débitos juntos aos credores, respeitando a viabilidade econômica e o fluxo de pagamento.

Todos os esforços de direcionamento da gestão das empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** conforme demonstrado no decorrer deste PRJ, projetam o desejo de se recuperar-se sendo para tanto necessário um reescalonamento no pagamento das dívidas relacionadas e a diminuição de seus encargos, de modo a viabilizar o cumprimento de tais obrigações com a recomposição do fluxo de caixa necessário, a saber:

9.1 Credores Trabalhistas

Aos credores trabalhistas são propostos o seguinte plano de pagamento, sem a incidência de juros ou atualização monetária do dia do pedido da recuperação Judicial até a aprovação pelos credores na Assembleia de aprovação do Plano e a homologação pelo competente juiz da recuperação judicial.

Prazo: 48 meses

Carência: 12 meses

Juros: Taxa Selic

Deságio: sem deságio

A carência e o início do pagamento começarão a contar após a aprovação e homologação do plano pelo competente juiz da recuperação judicial.

9.2 Credores com Garantia Real

Os credores com garantia real, que aceitarem a limitação de seu crédito mediante desconto ao valor supracitado serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, sem a incidência de juros, do pedido da recuperação Judicial até a aprovação pelos credores na Assembleia de aprovação do Plano e a homologação pelo competente juiz da recuperação judicial.

Prazo: 96 meses

Carência: 12 meses

Juros: Taxa Selic

Deságio: 30 %

A carência e o início do pagamento começarão a contar após a aprovação e homologação do plano pelo competente juiz da recuperação judicial.

9.3 Credores Quirografários

9.3.1 – Credores Quirografários com saldo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Os credores quirografários com crédito igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, sem a incidência de juros, do pedido da recuperação Judicial até a aprovação pelos credores na Assembleia de aprovação do Plano e a homologação pelo competente juiz da recuperação judicial.

Prazo: 12 meses

Carência: 12 meses



Juros: Taxa Selic

Deságio: 40%

A carência e o início do pagamento começarão a contar após a aprovação e homologação do plano pelo competente juiz da recuperação judicial.

9.3.2 Credores Quirografários com saldo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os credores quirografários não alcançados pela proposta de pagamento 10.1 acima serão repagos segundo as seguintes condições. O valor habilitado nos autos, em pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, sem a incidência de juros, do pedido da recuperação Judicial até a aprovação pelos credores na Assembleia de aprovação do Plano e a homologação pelo competente juiz da recuperação judicial.

Prazo: 96 meses

Carência: 12 meses

Juros: Taxa Selic

Deságio: 40 %

A carência e o início do pagamento começarão a contar após a aprovação e homologação do plano pelo competente juiz da recuperação judicial.

10 – Governanças Corporativas e Administração

Sujeito às limitações previstas no plano, a **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** tem o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto Social, sem a responsabilidade de previa autorização da Assembleia de credores e /ou do Juízo da Recuperação Judicial.

11- Distribuição de Lucros e Dividendos

As empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** não poderão distribuir lucros e dividendos nos primeiros 2 anos do cumprimento do Plano e a partir do terceiro ano mediante cumprimento dos termos aqui expressos poderá começar a distribuir dividendos, desde que o mesmo valor equivalente, correspondente a distribuição de lucros e dividendos seja disponibilizado aos credores para aceleração da amortização do saldo de dívida do Plano.

12- Cessões de créditos

Os credores poderão ceder seus créditos, total ou parcialmente a outros credores ou a terceiros e tal cessão produza efeitos desde que (i) as empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** sejam informadas, (II) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito as condições e disposições deste Plano.

13- GARANTIAS PESSOAIS

13.1. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS



Liberação das Garantias. A Homologação Judicial do Plano implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito. As garantias fidejussórias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos Créditos nos termos deste Plano.

13.2. DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES

Os garantidores que pagarem quaisquer valores aos Credores, antes ou depois da Homologação Judicial do Plano, sub-rogar-se-ão no seu Crédito, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos pelo Plano para o pagamento do Crédito sub-rogado.

14. GARANTIAS REAIS

14.1. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS

Todos os gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio das Recuperandas, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienação fiduciária em garantia), permanecerão em vigor até o pagamento dos Créditos de seus titulares nos termos deste Plano e serão automáticas, incondicional e irrevogavelmente liberados mediante a quitação dos Créditos nos termos deste Plano.

14.2. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pelas Recuperandas ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

15- PÓS – HOMOLOGAÇÃO – EFEITOS DO PLANO

15.1. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus credores, e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do plano.

15.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS



Na hipótese de haver conflito entre as disposições do plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação à quaisquer obrigações das Recuperandas, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, as disposições contidas no plano deverão, sempre, prevalecer.

15.3. PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa neste plano, os Credores não mais poderão a partir da aprovação do plano:

- I - Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas;
- II - Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer crédito;
- III - Penhorar quaisquer bens das Recuperandas;
- IV - Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas;
- V - Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus créditos e
- VI - Buscar satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso face às Recuperandas relativa aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das Recuperandas.

16. MODIFICAÇÃO DO PLANO

Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano poderão ser propostas pelas Recuperandas, com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no plano, o que poderão ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do plano, desde que:

- I - Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembléia de Credores;
- II - Sejam aprovadas pelas Recuperandas;
- III - Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05.

17. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Este plano será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas previstas no plano.



A mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a Recuperanda for notificada pelo(s) Credor(es), com prazo de 30 dias para purga da mora.

A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede da Recuperanda.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na LFR é permitir que as empresas com dificuldades financeiras mantenham seus postos de trabalho gerando emprego e renda retornando sua participação competitiva na economia. Os benefícios a serem atingidos com a recuperação não serão exclusividade dos sócios, administradores, credores e funcionários, mas principalmente, da sociedade como um todo.

Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas ensejarão revisões para a sua adequação a realidade do momento e dos pagamentos propostos.

Como a solução a premente necessidade de composição de caixa e de alongamentos do perfil da dívida, propõe-se a carência citada, para início dos pagamentos, com redução dos encargos financeiros.

Com a adesão dos credores e homologação deste PRJ haverá suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus garantidores que tenham por objetos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, de modo a preservar a empresa possibilitando a sua plena reestruturação.

Baseada nas ações tomadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação apontadas, as empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME** será capaz de realizar suas operações como uma empresa viável e lucrativa. Acreditamos que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste plano de recuperação, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores. Observe que alguns credores já estão ativos em suas áreas de fornecimento junto as empresas **ROGERIO LUMERTZ MENGUE e MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME**, em uma condição totalmente virtuosa e com seus novos créditos sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade. Desta forma informamos que após o cumprimento dos art. 61 e 63 da Lei 11.101/2005, a suplicante compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu plano devidamente homologado.

Sem prejuízo do cumprimento do PRJ aprovado a Recuperanda poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

O PRJ e todas as obrigações nele previstas regerem-se ao pelas leis vigentes na Republica Federativa do Brasil.

O Juízo da recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação.

Ijuí/RS; 12 de setembro de 2022.



Proponentes:

ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE

Rogério Lumertz Mengue
RG n.º 6071075276-SSP/RS
CPF/MF n.º 926.819.800-20

MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE ME

Marli Rodrigues Portela Mengue
RG n.º 1077070959-SSP/RS
CPF/MF n.º 026.472.130-62

Procurador da Recuperanda:

Igor Leandro Sá
OAB/RS n.º 69.979